



**SNMV**  
SINDICATO NACIONAL  
DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Ministério da Agricultura e da Alimentação  
Praça do Comércio  
1149-010 Lisboa

Por e-mail

Lisboa, 23 de maio de 2023

**Assunto: PL 221/XXIII/2023 - Alteração do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários**

Exma. Senhora Dra. Joana Leal,

Na sequência do envio da Proposta de Lei PL 221/XXIII/2023, que altera o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários ("OMV"), para apreciação por parte do Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários ("SNMV"), apresentam-se as sugestões e os comentários *infra*, reportados aos artigos que são alterados ou aditados ao Estatuto da OMV, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 117/97, de 4 de novembro, e 125/2015, de 3 de setembro.

**I. ARTIGO 22.º**

No n.º 5 existe uma gralha. Onde se lê "*com a qual se verifiquem*", deve ler-se "*com a qual se verifique*".

A revogação do n.º 6 não deveria ocorrer. Com efeito, ser membro do congresso ou de uma assembleia regional não assume particular relevância na vida orgânica da OMV. Aliás, o congresso é um órgão meramente consultivo da OMV e as assembleias regionais não possuem competências decisivas no âmbito do funcionamento da OMV. Além disso, ao revogar-se esta disposição, está a impossibilitar-se que Médicos Veterinários que fazem parte da Administração Pública possam participar na vida quotidiana da OMV. Pelo que o este n.º 6 deveria permanecer no Estatuto da OMV, sendo possível ser membro do congresso ou das assembleias regionais da OMV e exercer funções dirigentes na Administração Pública.

**II. ARTIGO 37.º**

Encontrou-se uma gralha na enumeração das alíneas: falta a alínea *i*).

**III. ARTIGO 42.º**

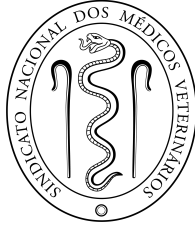
No n.º 2 impõe-se que três membros do conselho profissional e deontológico tenham de ser "*personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante*", não podendo ser membros da OMV.

Deve ter-se em conta que estes membros não serão remunerados, dado que não se trata de funções executivas permanentes, nos termos do novo artigo 22.º-A, n.º 2, do Estatuto da OMV. Estes membros terão ainda de suportar uma significativa carga de trabalho, pois o conselho profissional e deontológico tramita um número elevado de processos disciplinares. Como tal, poderá haver dificuldades em encontrar pessoas disponíveis.

A Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na alteração que opera no artigo 15.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, não impõe um número para estes membros, apenas que seja mais do que um (atual artigo 15.º, n.º 2, e) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro). Como tal, propõe-se que este n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto da OMV seja alterado para que apenas dois membros, no mínimo, sejam "*personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem*", permanecendo este conselho profissional e deontológico com nove membros.

**Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários**

Rua Jaime Lopes Dias N.º 3 A/B | 1750-124 Lisboa | T. +351 213 430 661 | [geral@snmv.pt](mailto:geral@snmv.pt) | [www.snmv.pt](http://www.snmv.pt)



**SNMV**  
SINDICATO NACIONAL  
DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

**IV. ARTIGO 45.º**

Neste artigo prevê-se que o conselho diretivo tenha como competência a proposição ao conselho de supervisão da criação de novas especialidades e colégios de especialidades. Ora, como se expõe *infra* em VIII. a competência para a criação de especialidades e colégios de especialidades não deve caber ao conselho de supervisão, mas sim à assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo.

**V. ARTIGO 58.º**

O n.º 2 deste artigo, conforme a redação proposta, permite que qualquer pessoa possa praticar atos médico-veterinários, como prestar assistência clínica a animais ou realizar inspeção higio-sanitária de animais ou outras ações no domínio da saúde pública.

Tal como se encontra esta redação, irá desregular totalmente a profissão de Médico Veterinário, sem que haja quaisquer vantagens para os destinatários destes serviços. É um retrocesso inimaginável que destrói por completo uma profissão consolidada há décadas em Portugal. Uma vez que não será necessária qualquer formação específica nem a pessoa estará sujeita às regras da profissão como estão atualmente sujeitos os Médicos Veterinários inscritos na OMV, não haverá garantia que são cumpridas as regras apropriadas que salvaguardam a saúde pública. Ou seja, não haverá garantia alguma que os animais são tratados com as regras adequadas nem que os alimentos são devidamente inspecionados, assim como o rigoroso cumprimento das obrigações emanadas pela União Europeia e entidades competentes, nomeadamente no que diz respeito à prescrição médica-veterinária. O que, com toda a probabilidade, originará o aumento de zoonoses e diminuirá a confiança dos portugueses no seu contacto com os animais e em relação à sua alimentação.

Na verdade, também é a própria profissão de Médico Veterinário que fica em causa e que não encontra mais razão de ser. Pois se não é necessário obter formação específica e se a prática de atos médico-veterinários é livre, não fará sentido depender anos para obter qualificações na área da medicina veterinária. Trata-se mesmo de uma opção incompreensível que ameaça a subsistência de milhares de Médicos Veterinários que passarão a competir com quaisquer pessoas que entendam que podem praticar atos médico-veterinários.

A regulação da profissão de Médico Veterinário envolve a aplicação de regras deontológicas cuja infração está sujeita a ação disciplinar. Ao permitir que qualquer pessoa não inscrita na OMV possa praticar atos médico-veterinários, essas pessoas não terão de cumprir quaisquer regras deontológicas nem estarão sujeitas a ação disciplinar, o que torna a OMV inútil. Aliás, se não houver uma necessidade de inscrição na OMV, haverá uma diminuição significativa da quotização, levando a OMV ao seu desaparecimento.

Em suma, o n.º 2 deste artigo 58.º, tal como se encontra proposto, não deve constar da Proposta de Lei.

**VI. ARTIGO 59.º**

Remete-se para o comentário *infra*, em XII., a propósito dos atos próprios dos Médicos Veterinários.

**VII. ARTIGO 22.º-A**

A remuneração dos órgãos sociais da OMV deve ser determinada pelos membros da OMV em assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo. Trata-se de matéria que só aos membros da OMV diz respeito, não devendo poder ser decidida pelo conselho de supervisão.

Aliás, a redação desta disposição consagra uma tutela do conselho de supervisão sobre o órgão máximo da OMV, a assembleia geral, que não fará sentido institucionalmente. De resto, esta competência do conselho de supervisão não é imposta pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, no artigo 15.º-A que adita à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Assim sendo, essa possibilidade deve ser eliminada.

O mesmo se pode dizer para a remuneração do provedor dos destinatários dos serviços. De facto, embora aqui a remuneração seja imposta pelo novo artigo 20.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, conforme a redação dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, também deve ser a assembleia geral da OMV, sob proposta do conselho diretivo, a determinar esta remuneração.

Finalmente, deve ser expressamente previsto que o presidente do conselho profissional e deontológico também pode ser remunerado, dado que poderá entender-se que não é um cargo executivo permanente, nos termos do n.º 2. Essa opção justifica-se porque trata-se de um cargo que envolve uma grande carga de trabalho.

**Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários**



**SNMV**  
SINDICATO NACIONAL  
DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

**VIII. ARTIGO 57.º-A**

Prevê-se no n.º 2 deste artigo que “*a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do governo responsável pela área da agricultura*”.

A definição de especialidades deve caber à assembleia geral da OMV, sob proposta do conselho diretivo. Somente a assembleia geral da OMV pode definir que tipo de especialidades podem existir na profissão. Não parece que um órgão supervisor, vocacionado para o acompanhamento do funcionamento da OMV, deva poder definir uma matéria intrinsecamente profissional.

De igual modo, a homologação pelo membro do governo responsável pela área da agricultura se afigura pouco consentânea com a independência da OMV. As especialidades devem ser propostas e aprovadas com base em critérios científicos e não político-administrativos. Pelo que a homologação por um membro do governo não deve ser contemplada.

**IX. ARTIGO 57.º-C**

Na alínea i) prevê-se que o conselho de supervisão tenha a competência de “*determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral*”. Como se expôs em VII. *supra*, esta competência não deve caber ao conselho de supervisão, mas sim à assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo.

Com os nossos melhores cumprimentos,

A Direção do Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários